

## DECRETO MUNICIPAL Nº 11, de 19 de março de 2020.

EMENTA: Estabelece medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Coronavírus), em complemento ao Decreto Municipal nº 10, de 17 de março de 2020, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** a Decretação do Estado de Emergência, pelo Decreto Municipal nº 10/2020, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** a permanência dos motivos que fundamentaram a emissão daquele Decreto, agravados pelo aumento do número de casos suspeitos e confirmados no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a necessidade de decretar medidas mais restritivas visando o combate da pandemia, conforme disposições da Secretaria Estadual de Saúde, consolidadas na Nota Técnica SES/PENº 03/2020, em anexo;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que o Governo do Estado suspendeu a emissão de Guias de Trânsito Animal (GTA), o que inviabiliza a comercialização de animais para outros municípios e, conseqüentemente, a realização da feira livre de animais;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica SUSPENSA, até deliberação em contrário, a Feira Livre Semanal da cidade de Santa Cruz/PE, realizada aos sábados na sede do município.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a comercialização, em barracas de feira, de alimentos destinados ao consumo humano, notadamente frutas, verduras e temperos, devendo tal atividade, se realizada, ser fiscalizada pela Divisão de Vigilância Sanitária e pelo Departamento de Feiras e Abastecimento da Prefeitura, a fim de garantir a não aglomeração de pessoas nessa comercialização.

**Art. 2º.** Fica determinada, ainda, a SUSPENSÃO das atividades dos seguintes estabelecimentos em funcionamento no município, a partir do dia 21/03/2020, até que sobrevenha norma em contrário:

- I. Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Açaiterias e Restaurantes;
- II. Clubes de entretenimento, tais como chácaras e espaços de lazer;

- 
- III. Academias de Ginásticas;
  - IV. Salões de beleza, Barbearias, e estabelecimentos afins;
  - V. Lojas de material de construção, ferragens, e materiais de consumo não essenciais; e
  - VI. Lojas de roupas, calçados, variedades, e demais comércios.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas deverão ser fechados para o atendimento ao público, mas poderão funcionar internamente, desde que a dispersão da produção se dê mediante entrega domiciliar aos clientes.

**Art. 3º.** A Administração Municipal, imbuída do seu Poder de Polícia que lhe é inerente, poderá, por seus agentes de fiscalização, determinar o fechamento dos estabelecimentos que descumprirem a presente determinação, valendo-se inclusive, se for o caso, da força policial para tal fim.

**Art. 4º.** Apenas permanecerão em funcionamento os Mercados (e suas derivações: supermercado, mercearia, mercadinho, bodega, etc), e as farmácias, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos implementar medidas de controle do fluxo de clientes.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos autorizados a permanecer funcionando deverão assegurar aos clientes espaço adequado com lavatório, água, sabão e papel toalha, bem como adotar procedimentos que evitem a permanência no mesmo espaço de mais de 3 (três) pessoas simultaneamente.

**Art. 5º.** As Casas Lotéricas e Postos de Atendimento Bancário situados no município, dada a essencialidade do serviço, deverão permanecer em funcionamento, devendo o responsável pelo estabelecimento observar as normas sobre segurança e prevenção já difundidas e, especialmente:

- a) O responsável pelo estabelecimento bancário deverá permitir a permanência de até 5 (cinco) pessoas dentro da recepção ou sala de espera, observando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
- b) Caso o local de espera do atendimento não comporte os clientes nas condições acima descrita, o estabelecimento bancário deverá organizar filas no exterior do prédio, igualmente disciplinando os clientes para que observem a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os componentes da fila;
- c) Em não sendo possível a instalação de lavatório com água, sabão e papel toalha, o estabelecimento deverá fornecer, ao menos, álcool em gel para os clientes em espera.

**Art. 6º.** No caso do serviço de mototaxista, a continuidade da prestação do serviço fica condicionada à adoção de medidas que garantam a segurança e prevenção do cliente, devendo ser exigido do mototaxista a higienização do capacete e demais itens de uso obrigatório, com álcool em gel ou produto equivalente, na presença do cliente, antes do início da corrida.

---

**Parágrafo único.** O prestador de serviços que não obedecer a determinação supra poderá ter o seu Termo de Permissão suspenso, na forma da legislação de regência.

**Art. 7º.** Conforme recomendação do Governo Estadual, e tendo em vista que a própria Diocese de Petrolina/PE e diversos órgãos superiores de igrejas evangélicas situadas neste município já emitiram orientações nesse sentido, fica também SUSPENSA a aglomeração de fiéis em qualquer templo, de qualquer religião.

**Parágrafo único.** Caso os responsáveis pelas igrejas decidam fazer pequenas reuniões, para transmissão por vídeo para os demais seguidores, deverá ser observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, garantindo a estes o uso de material de higienização adequado.

**Art. 8º.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 19 de março de 2020.

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita Municipal